



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 21, DE 21 DE JUNHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAIPABA
MAGNO LUCAS CORREIA

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei em anexo que trata da Reestruturação do Conselho Municipal de Saúde Paraipaba-CE, e revoga a Lei Municipal nº 681/2015.

O CMS necessita de regulamentação para estabelecer sua instituição, suas competências, sua composição, bem como, a forma de funcionamento, a convocação, os órgãos integrantes e suas diretrizes de atuação.

Certo da apreciação e votação dessa Augusta Casa Legislativa.

Com as homenagens de estilo.

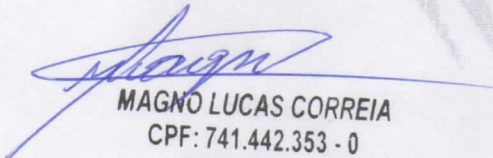
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, em 21 de junho de 2017.

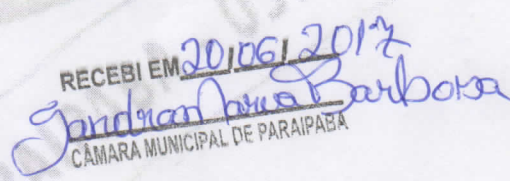

DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
Mat. 122827-7

APROVADO

EM 22 / 06 / 17


MAGNO LUCAS CORREIA
CPF: 741.442.353 - 0
PRESIDENTE

RECEBI EM 20/06/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA



PROJETO DE LEI Nº 21, DE 21 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a REESTRUTURAÇÃO do Conselho Municipal de Saúde Paraipaba- CE, revoga a Lei Municipal nº 681/2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica reconhecido, na forma desta lei, O Conselho Municipal de Saúde de Paraipaba, criado pela Lei nº 167/1994, de 18 de fevereiro de 1994, e alterado pelas leis nº 240/2001, de 21 de fevereiro de 2001, nº 454/2008, de 08 de dezembro de 2008 e nº 551/2012, de 16 de fevereiro de 2012, observadas as disposições do inciso I, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde – CMS, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integra a estrutura administrativa da Secretaria de Saúde de Paraipaba, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90 e na resolução do CNS nº 453/2012.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde do Município de Paraipaba, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, fornecendo todo apoio administrativo e orçamentário, garantindo autonomia para o seu pleno funcionamento e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal/88, a saber:

I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;



- II – Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde, articulando-se com os demais órgãos colegiados a nível nacional, estadual e municipal;
- III – Estabelecer diretrizes de elaboração e acompanhamento dos planos de saúde, adequando-se às realidades econômicas, sociais, epidemiológicas e à capacidade dos serviços de saúde;
- IV – Acompanhar a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;
- V – Propor diretrizes, métodos e estratégias para a formação e educação continuada da Força de Trabalho do Sistema Único de Saúde do município;
- VI – Criar, coordenar e acompanhar Comissões e grupos de trabalhos intersetoriais e outros que julgar necessários;
- VII – Deliberar sobre estratégias de acompanhamento das propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- VIII – Participar, acompanhar e sugerir diretrizes dos parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a Saúde;
- IX – Definir diretrizes de fiscalização sobre a movimentação, repasse e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento Estadual e do orçamento Municipal;
- X - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas(PPA, PAS, REG etc.), bem como, supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;
- XI – Estabelecer critérios para a realização das Conferências Municipais de Saúde, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1º e 5º do artigo 1º da Lei 8.142/90; estruturando e coordenando as comissões organizadoras, submetendo o regimento e a programação para aprovação do Pleno do Conselho de Saúde, explicitando os motivos, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1º e 5º do artigo 1º da Lei 8.142/90;
- XII – Manter articulação e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como, com setores relevantes não representados no Conselho Municipal de Saúde;
- XIII – Articula-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;
- XIV – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural no município;
- XV – Acompanhar e sugerir estratégias para a melhoria da qualidade do atendimento nas unidades de saúde e formação dos trabalhadores;
- XVI – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;
- XVII – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;
- XVIII – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;



XIX- Examinar e acompanhar irregularidades, sobre as ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CMS será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo 50% destes, representantes de entidades de usuários, 25% representantes de entidades dos trabalhadores de saúde, 25% representantes do governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos, sendo a quantidade de membros definida e estabelecida na lei federal nº 8142/1990 e resolução 453/2012:

I – Governo:

- 03 (Três) representantes do Governo Municipal:
 - a) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) 01 representante da Assistência Social.

II – Prestador de Serviço:

- 01(um) Representante de Prestador de Serviço;
 - a) 01 representante do Hospital Municipal de Paraipaba

III – Trabalhadores da Saúde:

- 04 (quatro) representantes dos trabalhadores da saúde;
 - a) 01 representante dos profissionais de nível médio;
 - b) 01 representante dos profissionais de nível superior;
 - c) 01 representante de entidades dos profissionais dos Agentes Comunitários de Saúde;
 - d) 01 representante de entidades dos profissionais dos Agentes de Combate a Endemias;

IV – Usuários:

- 08 (oito) representantes de Usuários
 - a) 01 representante das Igrejas/Pastorais;
 - b) 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
 - c) 01 representante das Associações comunitárias;
 - d) 01 representante da comunidade Setor D1 / Setor D2;
 - e) 01 representante da comunidade Sede / Monte Alverne;
 - f) 01 representante da comunidade Setor B / II Etapa;
 - g) 01 representante da comunidade Lagoinha / Camboas;
 - h) 01 representante da comunidade Setor E / Camburão

§1º A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º Os representantes dos Governos serão escolhidos pelo Poder Executivo;



§ 3º Os representantes dos profissionais de saúde e dos usuários serão eleitos em assembleias gerais convocadas para tal, de acordo com as normas regulamentares específicas em regimento interno deste conselho, garantidas a representatividade, a transparência e a participação democrática da escolha;

Art.5º- Os conselheiros titulares e suplentes perderão seus mandatos nos seguintes casos:

- I - Por renúncia, ou qualquer outra forma de perda de vínculo com a instituição que representa, devendo esse ser substituído imediatamente por sua entidade;
- II - Quando faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, sem justificativa ao CMS;

Art. 6º- O exercício do mandato dos Conselheiros terá vigência de dois anos, com direito a uma recondução por dois anos. Impedida nova indicação consecutiva, obedecendo ao interstício mínimo de 4 (quatro) anos entre cada gestão com ou sem recondução.

I - Recomenda-se que os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas (Resolução 453/2012 CNS).

Art. 7º- Recomenda-se que, os representantes de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas representações, segundo critérios definidos no Regimento Interno do Conselho de Saúde de Paraipaba-CE.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 8º - O CMS reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pela Mesa Diretora ou por 50% (cinquenta por cento) mais um dos seus componentes.

Art. 9º- As reuniões extraordinárias serão convocadas para deliberar sobre matérias urgentes, e ou inadiáveis devendo ter quórum de metade mais um dos membros do CMS, conforme representações e Resolução do CNS nº 453/12.

Art. 10 - Os suplentes que estiverem substituindo os titulares terão direito a voz e voto, devendo os participantes assinar lista de presença.

Art. 11- O CMS deliberará pela maioria simples dos votos dos presentes, conforme representação, considerando os suplentes que estiverem substituindo os titulares, sendo a votação em aberto.

Art. 12 - As reuniões ordinárias e extraordinárias da plenária do CMS serão de caráter público e aberto.



Paragrafo Único - O CMS, quando entender oportuno, poderá, através dos seus órgãos integrantes, convidar para participar das suas reuniões e atividades, técnicos ou representantes de instituições ou da sociedade civil organizada, desde que diretamente envolvidos nos assuntos que estiverem sendo tratados.

Art. 13- As decisões do Conselho serão expressas através de Resoluções, homologadas pelo secretário da saúde e, em sua ausência, pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte organização:

I - Plenário

II - Mesa Diretora

III – Câmaras Técnicas e Comissões

Art. 15 - A mesa diretora será composta por 01 Presidente, 01 Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, eleitos para o período de 02 (dois) anos e permitida a sua prorrogação ou recondução por igual período, através do voto direto e aberto, por 50% (cinquenta por cento) mais um, conforme representações e 01 (um) Secretário Executivo que será indicado pelo Governo Municipal.

Art. 16 - As Comissões intersetoriais poderão ser criadas pelo CMS em caráter permanente ou temporário e terão a finalidade de promover estudos que visem a compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Deverão ter acesso a quaisquer informações objetivando subsidiar a definição de ações e políticas de saúde, compostas por no mínimo 04(quatro) membros do CMS, sendo garantida a paridade.

Art. 17 - Em caso de afastamento ou perda de mandato do conselheiro titular, o suplente assumirá automaticamente.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Art. 18 - O CMS/PARAIPABA-CE, no exercício de suas atribuições, observará a legislação e normas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura de
Paraipaba

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, em 21 de Junho de 2017.

DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
Mat. 122827-7

APROVADO

EM 22 / 06 / 17

MAGNO LUCAS CORREIA
CPF: 741.442.353 - 0
PRESIDENTE

PARAIPABA - 05.02.1985



Câmara Municipal de Paraipaba

O Legislativo a favor do povo!



EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 21, DE 21 DE JUNHO DE 2017 – EXECUTIVO.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 21, DE 21 DE JUNHO DE 2017 PARA INCLUIR A INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO MENCIONADO ARTIGO PARA INCLUIR A POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE CONSELHEIRO PELAS COMUNIDADES BOA VISTA E SETOR C, CRIA O §4º E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA, no Estado do Ceará, FAZ saber que o vereador Antônio Vandélio Barbosa apresentou, nos termos do art. 159 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Paraipaba, o seguinte substitutivo, na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 21, de 21 de junho de 2017, e o PLENÁRIO da Câmara deliberou, votou e aprovou a seguinte alteração no texto final:

Art. 1º - O Art. 4º do Projeto de Lei nº 21, de 21 de junho de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O CMS será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo 50% destes representantes de entidades de usuários, 25% representantes de entidades dos trabalhadores de saúde, e 25% de representantes do governo e do Poder Legislativo, sendo a quantidade de membros definida e estabelecida na lei nº 8142/90 e resolução 453/2012:

I – Governo:

- 03 (três) representantes do Governo Municipal:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação.
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

I.I – Poder Legislativo

- 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal:

- 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Paraipaba.

III – (...)

IV – Usuários:

- 08 (oito) representantes de Usuários.

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)



Recebido em 29.06.17
às 08:46 hs.

Vereador Alena



Câmara Municipal de Paraipaba

O Legislativo a favor do povo!



- e) (...)
- f) 01 representante da comunidade Setor B/ II Etapa e Setor C2;
- g) 01 representante da comunidade de Lagoinha/Camboas e Boa Vista;
- h) (...)

§1º (...)

§2º (...)

§3º (...)

§4º - O representante do Poder Legislativo Municipal será indicado pela Câmara Municipal de Paraipaba.

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei nº 21, de 21 de junho de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA, sala das sessões, em 22 de junho de 2017.

Antônio Vandélio Barbosa

Antônio Vandélio Barbosa
Vereador autor do substitutivo

Magno Lucas Correia

Magno Lucas Correia
Presidente da Câmara Municipal de Paraipaba

Elicreu Felix Gonçalves

Elicreu Felix Gonçalves
Vice-presidente da Câmara Municipal de Paraipaba

José Garcia Barbosa

José Garcia Barbosa
1º Secretário





Prefeitura de
Paraipaba

recebi em 06/07/2017
Jandra Maria Barbosa

Recebido em 07/08/17
às 08:26 h.
Vivian Alene

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores (as)

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Paraipaba/CE,

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 34 da Lei Orgânica do Município, decido VETAR integralmente a **Emenda 001 ao Projeto de Lei n.º 21 de 21 de junho de 2017**, de autoria do vereador ANTÔNIO VANDÉLIO BARBOSA, o qual "Altera a redação do art. 4º do projeto de lei de n.º 21, de 21 de junho de 2017, para incluir a indicação de representante do poder legislativo na composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS, altera a redação do inciso IV do mencionado artigo para incluir a possibilidade de indicação de conselheiro pelas comunidades de Boa Vista e Setor C, cria o §4º e dá outras providências".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

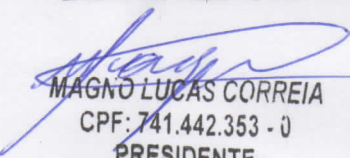
Em que pese à iniciativa do vereador autor da Emenda ao Projeto em Pauta, cabe ao poder Executivo, também, analisar a legalidade do que fora proposto, conforme firmado na lei orgânica municipal. Ainda, visto que a matéria em comento provoca significativos desgastes na autonomia dos poderes, por infringir o princípio da separação dos poderes e o que determina a Constituição Federal de 1988: "Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", passa-se a expor.

Conforme o art. 2º da Lei 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), este determina de forma clara a devida composição do Conselho de Saúde, *in verbis*:

Art. 2º - O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por **representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários**, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

APROVADO

EM 03 / 08 / 17


MAGNO LUCAS CORREIA
CPF: 741.442.353 - 0
PRESIDENTE



Prefeitura de **Paraipaba**

Nesta toada, imperioso destacar conforme legislação supramencionada, em conformidade com a resolução 453/12 do *Conselho Nacional de Saúde*, que não cabe a participação do legislativo na formação do Conselho de Saúde, por ser clara e incontestável a participação **exclusiva** de usuários, trabalhadores de saúde e representantes de governo, conforme se têm:

II - Mantendo o que propôs as Resoluções nºs 33/92 e 333/03 do CNS e consoante com as Recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) **50% de entidades de usuários;**
- b) **25% de entidades dos trabalhadores de Saúde;**
- c) **25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.**
(grifo nosso)

Dessa forma, a Emenda 001 ao Projeto de Lei de nº 21, de 21 de junho de 2017, não pode ser sancionada, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, visto que a emenda proposta não está em conformidade com a legislação vigente.

Portanto, verifico que o objeto da Emenda do Projeto de Lei em comento, ora vetado, não pode simplesmente determinar a indicação de membros (para o Conselho de Saúde) pelo Poder Legislativo.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício legal, decido por vetar a Emenda 001, ao Projeto de Lei nº 21, de 21 de junho de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE.
Em, 05 de julho de 2017.


DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO

Prefeito Municipal

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
Mat. 122827-7